



**URA MUNICIPAL DE GOIANA**  
**DO PREFEITO**

Lei N°2.325/2017

Publicado no quadro de aviso da Prefeitura Municipal de Goiana - PE de acordo com o Art. 83, XXI, da Lei Orgânica Municipal.

Goiana - PE

24/04/2017  
Carmelinda Lopes  
Méd. 2017

**Consolida e estabelece as normas para fins de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal Brasileira, e dá outras providências.**

O **Prefeito do Município de Goiana, Estado de Pernambuco**, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizada a celebrar contrato administrativo, por prazo determinado, de natureza temporária, para atender as necessidades de excepcional interesse público dos órgãos da administração direta e da administração indireta, nas condições e termos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º.-** Para os efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações de pessoal que visem atender a:

I – Situações caracterizadas como de risco, emergência ou calamidade pública;

II – Combate a surtos epidêmicos ou endêmicos;

III – Implantação ou execução de serviços essenciais ou urgentes de interesses públicos;

IV – Execução de atividades cuja paralisação ocasione a descontinuidade de serviços e conseqüente prejuízo à população;

V – Necessidades de contratação para substituição de serviços profissionais de caráter eventual e transitório, para atender as licenças, impedimentos, recessos, aposentadorias, greves ou férias;

VI – Programas e projetos intergovernamentais, executados pelas Secretarias e Órgãos da Administração Municipal com recursos exclusivos do Orçamento



**URA MUNICIPAL DE GOIANA**  
**DO PREFEITO**

Geral do Município, mais não integrantes dos serviços de natureza permanente e ininterrupta da gestão administrativa;

VII – Programas e projetos intergovernamentais de iniciativas dos Ministérios e Órgãos do Governo Federal, financiados com recursos de transferências voluntárias do Orçamento Geral da União, e de contrapartida do município cuja execução dos serviços mediante ajustes de cooperação institucional, seja realizada pelas Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, mais que não sejam integrantes dos serviços de natureza permanente e ininterrupta de gestão municipal, pela sua natureza ou pela origem do seu financiamento, sendo este realizado por ente externo, sem repasse permanente e obrigatório;

VIII – Programas e projetos intergovernamentais de iniciativas das Secretarias e Órgãos do Governo do Estado de Pernambuco, financiados com recursos de transferência voluntária do Orçamento Geral do Estado e de contrapartida do Município cuja execução dos serviços mediante ajuste de cooperação institucional, seja realizada pelas Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, mais que não sejam integrantes dos serviços de natureza permanente e ininterrupta da gestão municipal, pela sua natureza ou pela origem do seu financiamento, sendo este realizado por ente externo, sem repasse permanente e obrigatório;

IX – Programas e projetos supra governamentais, de iniciativa comum dos Governos Federal e Estadual, financiados com recursos de transferências voluntárias do Orçamento Geral da União e do Estado de Pernambuco e de contra partida do município cuja execução dos serviços mediante ajuste de Cooperação Institucional Federativa, seja realizada pelas Secretarias e Órgãos de Administração Municipal, mais que não sejam integrantes dos serviços de natureza permanente e ininterrupta da gestão Municipal, pela sua natureza ou pela origem do seu financiamento, sendo este realizado por entes externos, sem repasses permanentes e obrigatórios;

X – Programas de projetos extragovernamentais, temporários e específicos, financiados com recursos de transferências espontâneas de entidades não governamentais, organizações sociais, fundações privadas ou similares, com execução dos serviços pela administração municipal.

**Art. 3º**- As contratações previstas nesta lei serão realizadas mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, pelo prazo necessário ao atendimento à realização do serviço contratado, nunca superior a 24 (vinte e quatro) meses, admitida a prorrogação por igual período contratado, às vezes que se fizerem necessárias, justificadamente, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser contrato rescindido a qualquer tempo por interesse ou conveniência da administração, nos termos desta Lei.



**URA MUNICIPAL DE GOIANA**  
**DO PREFEITO**

§ 1º - Os direitos e deveres das partes constarão expressamente nas cláusulas do contrato administrativo de prestação de serviços, que rege toda a relação entre a administração e o prestador, no tocante ao tipo de serviço a ser desenvolvido, local, carga horária a ser cumprida, remuneração a ser paga, cláusulas rescisórias, obrigações da contratante e do contratado, regime jurídico de contratação, dentre outras.

§ 2º - Os contratos administrativos a que alude este artigo não poderão ser celebrados e nem aditivados, com o mesmo contratado, nesta modalidade, por período superior a 48(quarenta e oito meses), sob pena de nulidade contratual e responsabilização solidária da autoridade contratante e do contratado, na forma da Lei.

**Art. 4º.** É lícito e facultativo ao gestor efetuar a contratação administrativa de prestador de serviço de qualquer natureza com pessoa física e jurídica pelas normas da Lei Federal 8.663/93 e suas alterações complementares, especialmente nas hipóteses a que se referem os incisos VI, VII, VIII, IX e X do art. 2º desta Lei, para prestação dos serviços necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes dos programas e projetos intragovernamentais, intergovernamentais, supragovernamentais e extragovernamentais, notadamente, se os prazos de vigência dos ajustes dos programas e projetos e suas renovações indicarem ou sugerirem período superior ao estabelecido no artigo anterior.

**Parágrafo Único:** Aplicar-se-á prioritariamente, naquilo que couber, o chamamento público para fins das contratações de que trata este artigo, adotando-se tanto quanto possível, a seleção de projetos na forma da Lei.

**Art. 5º-** A contratação temporária será feita mediante prévio processo seletivo simplificado, por meios de provas e títulos ou, de currículos e títulos, entrevistas e demais requisitos que possam apurar o mérito e a aptidão do candidato para prestação do serviço ofertado, conforme o caso a especialidade da atividade o exijam, respeitada e obedecida, rigorosamente à ordem de classificação, em toda e qualquer forma de seleção aplicada.

§ 1º. Os órgãos e entidades da administração municipal, responsáveis pelas contratações, apresentações no edital convocatório o número de vagas disponível e o respectivo cadastro de reserva, com especificação das exigências legais e formais para a prestação de serviços de cada atividade a ser contratada, dando-lhes ampla publicidade, através das mídias oficiais de divulgação e dos espaços de transparência pública, da empresa local e dos meios oficiais de divulgação legalmente utilizados pela administração, nos termos da Lei Orgânica do Município de Goiana.



**URA MUNICIPAL DE GOIANA**  
**DO PREFEITO**

§ 2º. A aprovação em processo seletivo não gera obrigações para a contratação por natureza temporária a que alude o parágrafo anterior, mais proíbe a celebração de qualquer contratação para as atividades objeto da seleção sem que se observe a ordem de classificação dos aprovados, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de autoridade contratante, na forma da legislação aplicável a matéria.

§ 3º. É vedada a contratação temporária de servidores públicos ocupantes de cargos ou empregos de qualquer natureza nos quadros da administração pública de todos os entes federados, ressalvadas as hipóteses de acumulações legalmente permitidas.

§ 4º. As contratações serão firmadas pelo Secretário ou Dirigente Máximo do Órgão Municipal e somente podem ser efetuadas com a existência de dotação orçamentária própria, que constará em cláusula específica do contrato.

**Art. 6º**- Os contratos administrativos previstos nesta lei serão segurados pelo Regime Geral de Previdência Social, através do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma do § 13, do Art.40 da Constituição Federal.

**Art. 7º** - O contratado por tempo determinado, na forma desta lei, não poderá:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato administrativo;

II – ser nomeado ou designado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada;

III – rescindir, unilateralmente, o contrato administrativo celebrado sem prévia comunicação formal ao contratante;

IV – deixar de prestar os serviços contratados no local de trabalho definido pela administração contratante, nos termos da seleção simplificada e do contrato administrativo que, necessariamente o indicará.

**Parágrafo Único:** A inobservância pelo contratado das condutas vedadas de que tratam os incisos III e IV deste artigo, sujeitará o infrator à impossibilidade de ser nomeado para função ou cargo público de livre nomeação na estrutura administrativa do Poder Executivo e de celebrar novo contrato temporário com a Administração Municipal.

**Art. 8º** - O contrato administrativo de prestação de serviços de pessoal poderá ser rescindido pela contratante, por justa causa, nas seguintes hipóteses:

I – falta injustificada do contratado ao serviço por período superior de 10 (dez) dias;



**URA MUNICIPAL DE GOIANA**  
**DO PREFEITO**

II – cessação dos motivos justificadores da contratação temporária;

III – convocação de classificados em concurso público para nomeação e exercício de cargo com as mesmas atribuições da função contratada;

IV – outros motivos de ajustes ou conveniência da administração.

**Art. 9º.** Os contratos autorizados nesta lei terão como regime jurídico o Regime Administrativo Especial, regulado por este diploma legal, pelas normas estabelecidas do contrato administrativo e subsidiariamente, pelo estabelecido no Estatuto dos Servidores do Município de Goiana e a legislação atinente, naquilo em que as regras não se conflitem, hipótese em que prevalecerão as decorrentes desta lei e das suas cláusulas contratuais.

**Art. 10.** A relação jurídica do contrato de que cuida esta lei não gera vínculo trabalhista e nem se vincula a qualquer norma, obrigação, direitos e deveres estabelecidos no Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**Art. 11.** As questões e dúvidas por acaso havidas em face do contrato administrativo celebrado nos termos desta lei e das cláusulas contratuais serão dirimidos no foro da justiça da Comarca de Goiana – Pernambuco.

**Art. 12.** A remuneração dos prestadores de serviços contratados na forma desta lei será fixada tomando-se como parâmetros:

I – o vencimento inicial de carreira do quadro efetivo, existente no quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal, para funções de atribuições e responsabilidades idênticas ou assemelhadas:

II – o valor por PLANTÃO, por HORA AULA ou por HORA DE SERVIÇO para os prestadores de serviços de saúde, de assistência social, de educação e demais áreas especializadas, será estabelecido no contrato de prestação de serviços, observadas a regra do inciso anterior;

III – o salário mínimo nacional vigente para as funções de apoio e de serviços auxiliares.

§ 1º. Na hipótese de inexistência de cargos de carreira com atribuições compatíveis aos das funções a serem contratadas, a remuneração será fixada pela administração contratante, que a estabelecerá em ato próprio ou edital de convocação da seleção de que trata o Art. 5º desta lei.



**URA MUNICIPAL DE GOIANA**  
**DO PREFEITO**

§ 2º. Quando a contratação tiver carga horária inferior a 30 (trinta) horas semanais, a remuneração será estabelecida por hora de trabalho, observados os parâmetros dos incisos I, II e III, e o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A carga horária definida pela Administração e os parâmetros da remuneração constarão, obrigatoriamente, no edital do processo seletivo.

**Art. 13.** Não serão considerados direitos, deveres ou obrigações das partes contratantes, os que não estejam literalmente previstos nesta lei ou formalmente estabelecidos no contrato administrativo, de caráter complementar.

**Art. 14.** Incidirá sobre a remuneração dos prestadores de serviços e será retido na fonte de pagamento, pelo contratante, o imposto de renda, a contribuição previdenciária, o imposto sobre serviços de qualquer natureza e demais encargos sociais legalmente devidos.

**Art. 15.** Ficam revogados os dispositivos da Legislação Municipal, naquilo que regulem normas de contratação temporária em conflito com o disposto neste diploma legal.

**Art. 16.** Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 17.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiana, em 24 de abril de 2017.

  
**OSVALDO RABELO FILHO**  
Prefeito do Município de Goiana - PE.